



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 185; e acrescente-se Seção X ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ambos na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 185.**

.....
§ 2º O interrogatório poderá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
V – proteger a integridade física ou psíquica de jurados, quando houver risco concreto de ameaça ou intimidação decorrente da atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, especialmente nos processos de competência do Tribunal do Júri.” (NR)

“Seção X

Da Proteção dos Jurados

Art. 480-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa, da Defensoria Pública ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:



I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados.

Art. 480-B. Nos julgamentos relativos a crimes de que trata o art. 427-A deste Código, o acesso a dados pessoais dos jurados, tais como endereço, telefone e local de trabalho, ficará restrito ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo.

§ 1º O Tribunal poderá adotar meios tecnológicos de anonimização nas comunicações internas, utilizando códigos numéricos ou alfanuméricos para identificar os jurados nos autos.

§ 2º A divulgação indevida de dados pessoais de jurado por servidor público constitui falta funcional grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 480-C. Na transmissão audiovisual ou gravação das sessões do Tribunal do Júri, será vedado o enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§ 1º Em julgamentos relativos a crimes praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, é vedada a transmissão da imagem do Conselho de Sentença, garantida a gravação dos atos necessários à preservação da prova, à defesa e ao registro oficial do julgamento.

§ 2º O juiz presidente poderá restringir o uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento.

Art. 480-D. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o juiz presidente poderá determinar o alojamento dos jurados em local reservado e sob proteção policial durante a realização do julgamento, inclusive com pernoite, às expensas do Estado, quando houver risco concreto à segurança pessoal dos jurados.



Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada pelo menor tempo possível e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que a justificaram.

Art. 480-E. Em julgamento de crimes dolosos contra a vida atribuídos a organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, poderá o juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa, limitar o acesso do público à sala de sessões, assegurada a presença da imprensa em número compatível com a segurança do ato e a publicidade dos julgamentos.

§ 1º A limitação de acesso deverá ser proporcional ao risco e não poderá impedir que, ao menos, um veículo de comunicação acompanhe os trabalhos, salvo hipótese de sigilo legal.

§ 2º A decisão será fundamentada e registrada em ata.

Art. 480-F. O tratamento de dados pessoais dos jurados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto às medidas de segurança, sigilo e responsabilização pelo uso indevido de tais informações.

Art. 480-G. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida praticados no contexto das condutas descritas nos arts. 2º e 3º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem gravíssima questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese do caput, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:



I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.

§ 2º A adoção da videoconferência, nos termos deste artigo, não prejudica a presença física do juiz presidente, do Ministério Público, da defesa, das partes e das testemunhas no plenário, salvo impossibilidade devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);



- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Nesse sentido, propomos a **o aperfeiçoamento do art. 185**, positivando expressamente a videoconferência como instrumento de proteção do Conselho de Sentença, e **criação de uma Seção “Da Proteção dos Jurados” no CPP**, estruturando um microssistema de proteção, com:

- sigilo e restrição de acesso a dados pessoais de jurados;
- controle de acesso ao plenário;
- vedação de transmissão da imagem do Conselho de Sentença em julgamentos de facções e milícias;
- possibilidade de alojamento reservado e escolta;

tratamento de dados pessoais sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados;



· **participação do acusado por videoconferência, com visualização do réu pelos jurados, mas sem que o réu visualize diretamente o Conselho de Sentença;**

· regulações específicas para que a recusa injustificada do réu em participar, presencialmente ou por videoconferência, não inviabilize o julgamento, resguardada a defesa técnica.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

